



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 162 /2012

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/01/12

PROCESSO Nº. 1/5943/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200714226-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS

AUTUANTES: Edilene Vieira de Alexandrina, Rosilene Sousa C. Maciel e Maria Adriana Pereira Vieira

MATRÍCULAS: 107.411-1-4, 105.765-1-2 e 105791-1-2

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – 2. O contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquotas sobre aquisições entre estados da federação de produtos para consumo no montante de R\$ 99.151,82. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I “d” da Lei 12.670/96, em desacordo com o parecer do representante. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.**

RELATÓRIO

O feito fiscal versa sobre *falta de recolhimento do ICMS*, proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento. O contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquotas sobre aquisições entre estados da federação de produtos para consumo no montante de R\$ 99.151,82, referente ao exercício de 2003. A infração fiscal supracitada teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.21638, com o fito de executar *auditoria fiscal* junto à empresa *Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás*, sediada nesta capital, enquadrada no CNAE como atividade de *refino de petróleo*. Auto de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração lavrado em 13/11/07, com fulcro nos art. 3º, XV, arts. 586 e 594 do Decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 24/07/07 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2007.18836 de fls. 08, ocasião em que fora intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, arquivos, livros fiscais e demais documentos descritos no termo retro.

O processo, originalmente foi instruído com o auto de infração nº 1/200714226-5, informações complementares de fls. 03/06, ordem de serviço nº. 2007.21638, termo de início de fiscalização nº 2007.18836, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.27527, Protocolo de devolução de documentos fiscais ao contribuinte às fls. 10/11, Quadro demonstrativo do ICMS não recolhido às fls. 12/89, Plano de Contas do sistema Petrobrás às fls. 90/91, cópias de notas fiscais às fls. 92/290, bem como do aviso de recebimento com seu respectivo termo de juntada às fls. 291/292, Termo de Revelia e despacho às fls. 293. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS SOBRE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE PRODUTOS PARA CONSUMO CONFORME DEMONSTRATIVO NAS PLANILHAS ANEXAS A INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR NO VALOR TOTAL DE R\$ 99.151,82 DURANTE O EXERCÍCIO DE 2003.” *(sic)*

Às informações complementares, as agentes fiscais afirmaram que a empresa autuada é a principal fornecedora de combustíveis e derivados de petróleo para as distribuidoras do Estado. Relatarem consoante informação obtida pela empresa em resposta à intimação emitida pela SEFAZ, que a mesma utiliza também os combustíveis que comercializa para consumo próprio. No procedimento fiscalizatório, contataram que a empresa possui lançamentos mensais de créditos oriundos de entradas de bens para Ativo Permanente, que não possuía o Livro de Controle de Crédito de ICMS de Ativo Permanente – CIAP. Em consulta aos registros contábeis, constatou uma grande diversidade de itens constantes das notas fiscais de entradas, onde verificou que foram



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

classificados ‘fiscalmente’ como Ativo Permanente, apropriando-se, portanto, do crédito de ICMS destacado nas notas fiscais, o que não seria permitido caso confirmado que se tratasse de materiais adquiridos para consumo. Desta forma e a partir da legislação tributária estadual, adotaram a premissa de que aquilo que não tivesse sido imobilizado pela empresa e ainda tivesse sido registrado contabilmente como despesa, seria considerado material de consumo e, portanto sujeito às regras de recolhimento do ICMS vigentes para tais aquisições (arts. 589 e 594 do RICMS). Neste mesmo contexto, analisou os lançamentos no Livro Razão e constataram que diversas notas fiscais elencadas nas planilhas de Ativo Permanente e não lançadas no Imobilizado da empresa, encontravam-se registradas na conta “Materiais de Consumo” (código 4213.001 - grupo 4: Despesas) o que torna ainda mais clara a indevida classificação fiscal desses materiais como Permanente, já que contabilmente foram classificados como consumo. Assim, com o exposto, incorreu a autuada em falta de recolhimento do diferencial de alíquotas as quais estão sujeitas as entradas de materiais adquiridos para consumo em operações interestaduais, bem como aproveitou indevidamente o crédito referente ao ICMS de origem destacado nas notas fiscais. Por fim, lavrou o presente auto de infração.

As auditoras sugeriram como penalidade a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, XIII da Lei nº 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS	R\$ 99.151,82
Multa (100%)	R\$ 99.151,82
Total a Pagar	R\$ 198.303,64

A contribuinte tomou ciência do auto de infração, por via postal, em 28/11/07, consoante termo de juntada do AR acostado aos autos às fls. 291/292, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

Ressalta-se, que em 20/12/07, às fls. 294, objetivando melhor conservação e integração ao banco de dados magnéticos, foi desmembrada dos autos uma mídia digital, CD-ROM, integrante da ação fiscal em comento, destinada para o CONAT, onde está à disposição para a elucidação da lide fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada protocolizou em 14/12/07 pedido de dilatação de prazo, sendo deferido novo prazo para o dia 28/12/2007.

A requerente apresentou defesa tempestiva de fls. 301/307, e documentos de fls. 308/323, onde afirmou em primeiro momento, que os bens contabilizados como 'de consumo', realmente foram integrados ao ativo permanente, colacionando entendimentos jurisprudenciais do professor *MARCO AURÉLIO GRECO* e o doutrinador e auditor fiscal *JOSÉ RIBEIRO NETO*, que mantiveram a linha do que trata o art. 179, IV da Lei nº 6.404/1976, que regula as Sociedades por Ações e conceitua de como as contas a serem classificadas no ativo imobilizado. Ressaltou a peculiaridade do contexto quando se trata de sociedade por ações, pois de acordo com o art. 13-B do Decreto nº 27.540/2004, o débito reclamado pelo Fisco somente poderia incidir com relação às operações realizadas entre os meses de janeiro e abril de 2003, sendo que, a partir de 1º de maio de 2003, o pagamento fica diferido para o momento da desincorporação dos bens. Em continuidade, arrazou sobre o princípio da verdade material, onde citou o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, ênfatizando a necessidade de diligência pericial no sentido de um melhor esclarecimento a fim de viabilizar o feito fiscal nos seguintes quesitos:

- I. É correto afirmar que os bens objeto das operações autuadas podem ser considerados como integrantes do ativo permanente da PETROBRÁS?
- II. É correto afirmar que houve o recolhimento do diferencial da alíquota referente às operações descritas na tabela anexa ao Auto de Infração, nos meses de janeiro a abril do exercício de 2003?

Por fim, requereu que lhe seja resguardado o direito de nomear assistente técnico, caso seja deferida pedido de perícia, onde postulou pela nulidade por ilegalidade e, se, acaso não entender, seja cancelado por sua manifesta **improcedência**.

2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 326, consta despacho deferindo o pedido de perícia, direcionado a CEPED, sendo recepcionado em 23/10/09, conforme AR às fls. 327, seguido do Termo de Entrega de Laudo Pericial às fls. 328/329.

A Célula de Perícias e Diligências em seu laudo pericial de fls. 330/335 com documentos às fls. 336/486, inicialmente esclareceu acerca do objeto da ação fiscal em discussão, e no que tange aos questionamentos levantados pelo autuado, após análise dos livros e documentos fiscais da empresa com respectivas elaborações de demonstrativos de débitos e créditos lançados, afirmou em relação ao Quesito 01, que não houve recolhimento referente ao Diferencial de Alíquota do Ativo Permanente, onde verificou-se que no Livro Registro de Apuração a empresa lança a débito “no campo 002” o valor referente ao DIFAL sem aquisição de Ativo Permanente e Material de Consumo, e “no campo 006” se credita do valor correspondente ao DIFAL sobre o Ativo Permanente anulando assim, o pagamento do DIFAL sobre o Ativo Permanente e mantendo apenas o recolhimento do DIFAL sobre as entradas de Material de Consumo. Colacionou o art. 593 do Decreto nº 24.569/97, que trata acerca da escrituração do Ativo Permanente, e rebateu a defesa do contribuinte, ressaltando que o motivo da autuação, incide em não considerar os bens constantes nas notas fiscais autuadas como Ativo Permanente e sim como Material de Consumo, uma vez que é escriturada contabilmente pela própria empresa como tal, sujeitando-se às regras do ICMS (vedação ao crédito), conforme explica o artigo 594 do Decreto nº 24.569/97. No seu Quesito 02, afirmou que o objeto da ação fiscal refere-se ao enquadramento duplo dado aos bens decorrentes de aquisições interestaduais, ora classificados como bens de consumo, ora como ativo permanente, gerando duas classificações para o mesmo item. Desta forma, ficou caracterizado como Ativo Permanente no âmbito fiscal, já no contábil, como Material de Consumo, o que foi comprovado pelo respectivo laudo pericial.

Às fls. 488/489, consta comprovação de entrega do laudo pericial retro, onde se deu via correios em 18/09/09, conforme aviso de recebimento acostados aos autos às fls. 487.

Após ser intimada do referido laudo pericial, a empresa manifestou-se sobre a resposta da Célula de Perícias e Diligências, às fls. 490/501 com documentos de fls. 502/608. Expôs sua inconformidade com a CEPD, que não respondeu seus questionamentos. Rebateu os pontos arguidos pela perita e por fim requereu realização de nova perícia, para que seja verificada a real natureza fiscal dos bens objeto da autuação fiscal, conforme art. 179, IV da Lei nº 6.404/79, contemplando as respostas aos quesitos formulados pela contribuinte em sua impugnação, a notificação pessoal do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

assistente pericial da PETROBRÁS, requerendo por fim, que sua defesa seja julgada procedente anulando-se o auto de infração em questão.

Às fls. 610, consta novο despacho deferindo o pedido de perícia, direcionado a Célula de Perícias e Diligências.

A Célula de Perícias e Diligências em seu segundo laudo pericial de fls. 611/615, em primeiro momento afirmou que a perícia intimou o assistente técnico, conforme termo de intimação de perícias e diligências, junto com o respectivo Termo de Compromisso às fls. 620/628. Nos dois quesitos formulados pelo contribuinte, a perita negou ambos e afirmou que cabe a própria empresa conhecedora de todo o processo responder, assim, fora redigido o Termo de Intimação solicitando que a empresa indicasse quais os itens constantes nas notas fiscais relacionadas integram o seu ativo imobilizado, decorrido o prazo, a empresa apresentou apenas um documento que informa a aplicação e a atividade sem afirmar, portanto quais os itens constantes nas notas fiscais integram o Ativo Imobilizado, e que após digitação das notas constatou-se que os itens tratam-se de válvulas, joelhos, cabeçotes etc. escriturados pela própria empresa livro razão como materiais de consumo. Assim, manteve os mesmos valores do laudo pericial anterior.

Cumprе salientar, que em 22/08/10, às fls. 629, objetivando melhor conservação e integração ao banco de dados magnéticos, foi desmembrada dos autos uma mídia digital, CD-ROM, integrante da ação fiscal em comento, destinada para o CONAT, onde está à disposição para a elucidação da lide fiscal.

Às fls. 630, a empresa autuada manifestou-se e indicou para assistente técnico o contador *Benício Lopes de Castro Júnior* – Matrícula nº 023594-9.

Após a indicação do assistente por parte da empresa, o contribuinte novamente se manifestou acerca do laudo pericial apresentado, onde reiterou os argumentos em manifestação anterior, concluindo que sendo as peças e componentes do maquinário da empresa bens e acessórios, devem os mesmos receberem tratamento tributário idêntico ao do bem que integram (principal), razão pela qual requer que seja reconhecida a regularidade dos créditos escriturados, com a consequente desconstituição do Auto de Infração em comento, vez que oriundos de entradas de bens destinados à integração ao ativo permanente da PETROBRÁS, requerendo por fim a improcedência do auto de infração em epígrafe.

✓



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O julgador singular, após breve sinopse fática acerca do assunto tratado nesta ação fiscal, afirmou que a informação complementar do auto de infração foi clara, quando destacou que diversas notas fiscais elencadas como Ativo Permanente e não lançadas no Imobilizado da empresa, encontravam-se registradas contabilmente na conta materiais de consumo e que tal fato incorreu em falta de recolhimento do diferencial de alíquota, onde colacionou a legislação tributária através do art. 589 do Decreto nº 24.569/97. Afirmou que o diferencial de alíquota devido decorrente de aquisição de bens do ativo imobilizado ficou diferido para o momento de sua desincorporação, conforme art. 13-B do Decreto nº 27.540/2004. Ratificou os termos trazidos pela perícia através do laudo pericial, rebatendo a impugnação apresentada pela empresa, tendo em vista que o contribuinte não usou critérios de coerência quando da classificação se suas aquisições, classificando-os como bem de consumo na sua escrita contábil e ao mesmo tempo como bem do ativo permanente na escrita fiscal, dessa forma, coube ao agente do fisco utilizar critérios de referência admissíveis como meios de classificá-los. Ratificou que a exigência do diferencial de alíquota é assegurada pela própria Constituição Federal em seu art. 155, § 2º, VII, alínea “a”, onde tal exigência é de responsabilidade da unidade federada do destinatário, conforme estabelece o inciso VIII do mesmo dispositivo. Desta feita, colacionou art. 3º, XV do Decreto nº 24.569/97 e concluiu que restou caracterizada o ilícito fiscal, ficando assim, o contribuinte, sujeito a penalidade imposta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Por fim, julgou **PROCEDENTE** o presente auto de infração, devendo o contribuinte recolher aos cofres fazendários a importância de R\$ 198.303,64, ou interpor recurso no prazo de 10 dias.

O contribuinte foi cientificado da decisão de procedência, via postal, em 14/06/11, conforme Aviso de Recebimento e termo de juntada às fls. 686/687.

Insatisfeito com a decisão condenatória de 1ª Instância e depois de deferido o pedido de dilação de prazo para apresentação de sua defesa, o requerido interpôs recurso voluntário tempestivo, em 10/03/11, às fls. 691/704, contestando a decisão retro, onde reiterou os argumentos explanados nas manifestações anteriormente apresentadas nestes autos em face dos laudos periciais. Ratificou que, os bens foram integrados ao seu ativo permanente, que a contabilização para fins comerciais não deve ser o critério fundamental nem decisivo para se concluir pela existência ou não do direito aos critérios, pois se tratam de ciências distintas. Colacionou julgados neste sentido e afirmou que todos os bens adquiridos constantes das notas fiscais autuadas foram destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, uma vez que se destinaram as unidades operacionais/produzidas da contribuinte. Que utiliza um método denominado “Monista Moderado”, onde os gastos passam inicialmente por uma conta de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

consumo (Grupo 4) e o que define o destino contábil é uma combinação de códigos, formada entre outros pela “Atividade”, ou seja, os gastos aplicados no GR4 (grupo de consumo) não necessariamente destinam-se a consumo no seu sentido estrito. Que é inegável que as partes e peças adquiridas para a parada programada (manutenção preventiva) da unidade de processamento de Gás Natural destinam-se ao ativo permanente da recorrente, que o ônus da prova cabe ao Fisco. Por fim, requereu a **ANULAÇÃO** do auto de infração por ausência de prova efetiva a infração imputada e julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a regularidade dos créditos escriturados com a consequente desconstituição do auto de infração, uma vez que oriundos de entradas de bens destinados à integração do ativo permanente da recorrente.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 467/11, discorreu sobre o processo, e observou que os argumentos do contribuinte em idas e vindas teve o objetivo de desviar o foco da autuação que é a falta de recolhimento do diferencial de alíquota das mercadorias adquiridas para consumo, e não, de ter direito ou não a apropriação de crédito fiscal. Afirmou que aquisições interestaduais de bens estão sujeitas ao recolhimento de diferencial de alíquota, que a diferença é que a nossa legislação estabelece que é vedado o creditamento de ICMS quando da aquisição de mercadorias destinada a uso ou consumo (art. 65, II), até a data prevista em Lei complementar. Colacionou a Lei Complementar nº 138/10, que concede o direito à apropriação desses créditos somente a partir de 01/01/2010, onde complementou com a legislação tributária estadual, que prevê tal situação nos seus arts. 49, § 4º da Lei nº 12.670/96 e art. 60, § 13 do RICMS e cláusula décima do convênio ICMS 126/98. Verificou ainda, o desamparo legal na peça recursal, onde afirmou que a contabilização é uma só, que não existe separação para fins comerciais e outros fins. Arrazoou acerca do princípio da Oportunidade, conforme Resolução CFC nº 774/94 em seu art. 6º, onde colacionou também legislação. Relatou que ao fato da recorrente insistir na mesma argumentação de que não há relação entre a escrita contábil com a fiscal não pode prosperar pelo fato de que esses bens na Legislação fiscal federal esses bens são dedutíveis do Imposto de Renda e que na legislação fiscal estadual não podem ser considerado pela empresa como Ativo Permanente. Sendo, portanto escrituras vinculadas até porque as informações contidas na escritura contábil são extraídas da escritura fiscal. Que na verdade relatou que a empresa não obedeceu ao Art. 179, IV da Lei 6.404/79 ao considerar para os mesmos bens ora material de consumo ora ativo permanente. No que diz respeito aos créditos fiscais dos bens adquiridos o Art. 65 do Decreto 24.569/97 veda imperativamente o aproveitamento de tais créditos até a data pré-determinada em Lei Complementar. Afirmou que as mercadorias destinadas a consumo reconhecida pela própria contribuinte ao lançar no Livro Razão significa que realmente tratam-se de partes



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

e peças não passível de crédito de ICMS. Asseverou que quando um bem é classificado em uma conta não pode este mesmo item receber outra denominação diversa da que foi dada anteriormente na escritura fiscal. No que diz respeito ao método Monista Moderado afirmou que a recorrente não pode estabelecer regras a sua conveniência em total desrespeito a legislação tributária e que do mérito o Art. 2º da Lei 12.670 delimita a incidência do imposto também nos bens de consumo, da mesma forma o Art. 589 do RICMS. Desta forma os bens que venham a ser utilizado pela contribuinte na qualidade de consumidor final deverá ocorrer a incidência do imposto devendo de pronto ser recolhido seu diferencial de alíquota. Por fim e em consonância como preceito constitucional, com a Lei nº 12.670/96 e com o Decreto nº 24.569/97 revela-se a legítima exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação aos bens destinados ao consumo. Isto posto opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja mantida a procedência do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 719.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200714226-5**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS*, A contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquotas sobre aquisições interestaduais de produtos para consumo, no montante de R\$ 99.151,82, referente ao exercício de 2003.

1. DAS PRELIMINARES



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS

A priori, necessário se faz antes de tecermos quaisquer considerações, explicarmos o que vem a ser o ICMS Diferencial de alíquota, vislumbra-se que o legislador constitucional, a fim de repartir o bolo tributário entre as unidades da Federação, quando a operação ocorre entre contribuintes situados em Estados distintos, determinou que nas operações interestaduais realizadas para contribuinte do imposto fosse adotada alíquota interestadual, justamente para poder dividir o valor do ICMS incidente na operação entre os Estados partícipes da negociação, ficando uma parte para o ente tributante originário e a outra para o destinatário.

Onde se vislumbra que a aplicação da alíquota interestadual nas operações entre contribuintes tem como finalidade repassar para o Estado destinatário o valor da diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a interestadual, com o intuito de evitar que os Estados produtores que detém a grande quantidade de indústrias enriquecessem em detrimento dos Estados consumidores mais pobres.

Destarte que a condição para a utilização da alíquota interestadual se reporta ao fato do adquirente ser contribuinte do ICMS, onde a complementação da alíquota interestadual ocorrerá, se a mercadoria for adquirida para comercialização, no momento da saída subsequente, outrossim, sendo as mercadorias adquiridas para ativo fixo ou consumo, quando da entrada no estabelecimento adquirente.

Devendo ser ressaltado que a carga tributária no tocante ao ICMS incidente numa operação de aquisição por contribuinte para consumo deverá ser equivalente a alíquota interna da unidade Federada do destinatário, ao tempo em que numa operação para não contribuinte, a carga tributária concernente ao ICMS será equivalente a alíquota interna do remetente das mercadorias.

4. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a caracterizar o ilícito apontado no auto de infração em comento. Desta feita, a contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, I, alínea "d" da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do imposto devido.

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de modificar em parte a decisão condenatória proferida na instância singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS	R\$ 99.151,82
Multa (50%)	R\$ 49.575,91
Total a Pagar	R\$ 148.727,73



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: SANDRA ARRAES ROCHA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *parcial procedente* a ação fiscal, para aplicar ao caso a sanção do art. 123, I “d” Lei 12.670/96. O Conselheiro Sebastião Almeida Araújo alertou que as operações estão escrituradas no livro próprio, portanto a sanção deve ser atenuada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96. Nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO